



PROJETO DE LEI Nº 007 DE 18 DE MARÇO DE 2026.

“INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PACIENTES DE UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO ATÉ SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, declara que submeteu à apreciação do Plenário e este aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Gaúcha do Norte, diretrizes para implementação do Programa Municipal de Transporte de Pacientes, destinado ao deslocamento de pacientes atendidos por unidades de saúde do Município até suas respectivas residências.

Art. 2º O programa tem por finalidade:

- I – garantir assistência e dignidade aos pacientes após atendimento médico ou alta hospitalar;
- II – facilitar o acesso da população aos serviços públicos de saúde;
- III – assegurar condições adequadas de deslocamento aos pacientes com dificuldade de locomoção;
- IV – promover a humanização do atendimento na rede municipal de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar transporte aos pacientes que:

- I – tenham recebido alta hospitalar ou concluído atendimento médico;
- II – apresentem limitação física temporária ou permanente;
- III – não possuam meios próprios de transporte;
- IV – residam no território do Município.

Art. 4º Na execução do programa poderão ser utilizados:

- I – veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – veículos destinados ao transporte de pacientes;
- III – convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Na prestação do serviço deverão ser observados critérios de prioridade, especialmente para:



- I – idosos;
- II – pessoas com deficiência;
- III – pacientes em situação de vulnerabilidade social;
- IV – pacientes submetidos a procedimentos que dificultem sua locomoção.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, estabelecendo critérios operacionais para a execução do programa.

Art. 7º Esta lei não gera despesa direta ou automática ao Poder Executivo, sendo que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data da publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 18 de março de 2026.

LORENA BRUNA BRITO DE MELO
Presidente

PATRIK GARCIA DA SILVA
Vice-Presidente

ISMAEL DA SILVA MAGALHÃES
1ª Secretário

Ronaldo ribeiro dos Santos
2º Secretário



MENSAGEM DO LEGISLATIVO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando para apreciação e votação o **Projeto de Lei nº. 018/2026, de autoria do Vereador Patrik Garcia da Silva**, que institui diretrizes para o Programa Municipal de Transporte de Pacientes de Unidades de Saúde do município até suas residências, garantindo apoio aos cidadãos que, após atendimento no hospital municipal, encontram dificuldades para retornar às suas residências.

Muitos pacientes recebem alta hospitalar em condições que dificultam o deslocamento, seja por limitações físicas, idade avançada ou ausência de transporte próprio. Dessa forma, o transporte público municipal pode representar importante instrumento de proteção à saúde e assistência social.

A iniciativa busca fortalecer a política pública de saúde no Município, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Importante destacar que o projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes para implementação de política pública, cabendo ao Executivo regulamentar e executar o programa conforme critérios administrativos e disponibilidade orçamentária.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3394, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com relatoria do Ministro Eros Grau, consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem programas, diretrizes ou diretrizes administrativas são constitucionais, desde que não invadam a esfera de competência do Poder Executivo, ou seja, não gerem despesas diretas, não estruturam órgãos administrativos ou não definam prazos peremptórios para ações do Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,



Sala de sessões, **18 de Março de 2026.**

LORENA BRUNA BRITO DE MELO
Presidente

PATRIK GARCIA DA SILVA
Vice-Presidente

ISMAEL DA SILVA MAGALHÃES
1ª Secretário

Ronaldo ribeiro dos Santos
2º Secretário